ACÓRDÃO - AC00 - 523/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6672/2016
PROTOCOLO	**:** 1687473
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** IDENOR MACHADO
ADVOGADO	**:** LEANDRO LUIZ BELON – OAB/MS Nº 11.832
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 29, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DOS QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – QUADRO COMPOSTO PELO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS/PERMANENTES, COMPENSAÇÕES E SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – AFRONTA AO MCASP 5ª EDIÇÃO, PARTE V, IPC N. 04/2014 E AO ART. 42, *CAPUT*, DA LEI ORGÂNICA - TCE/MS – PAGAMENTOS INCOMPATÍVEIS COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS VEREADORES A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA – RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; e aplicada a multa ao responsável pelas infrações.

2. A remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à prestação de contas anuais enseja a aplicação de multa ao responsável, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Dourados**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Idenor Machado** (ex-Presidente da Câmara Municipal), em decorrência das seguintes impropriedades do(a): **1)** Pagamento de subsídio de Vereadores acima do limite constitucional, com

infringência às disposições do art. 29, VI, d, da Constituição Federal; **2)** Ausência dos quadros anexos ao Balanço Patrimonial, a saber: Quadro composto pelo Ativo e Passivo Financeiros/Permanentes, Compensações e Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, contrariando ao estabelecido pelo MCASP 5ª edição, Parte V, IPC n. 04/2014 e o art. 42, *caput*, da Lei Orgânica -TCE/MS; **3)** Pagamentos incompatíveis com as atividades desempenhadas pelos Vereadores, a título de Verba Indenizatória no valor de R$ 850.120,46, ante decisão judicial em sede da Ação Popular n. 0801011- 64.2013.8.12.0002, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3455/2011; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multas**, ao Sr. **Idenor Machado** (ex-Presidente da Câmara Municipal), responsável pela prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dourados, relativa ao exercício financeiro de 2015, assim distribuídas no(s) valor(es) equivalente(s): **a)** ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; **b**) ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva ao Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas anuais, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dourados, relativa ao exercício financeiro de 2015, gestão sob responsabilidade de Idenor Machado (ex-Presidente da Câmara Municipal), encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas do Município (CCM) emitiu a Análise ANA – DFCGG/CCM – 810/2022 (pç. 52, fls. 1117-1141), por meio da qual concluiu pela irregularidade da prestação de contas, tendo em vista as impropriedades elencadas nos itens 2.1; 2.3; 3.1.6 e 6.1; 3.2.4; 3.3.3; 3.3.4 e 6.2 da lista de achados. E em caso de impugnação da despesa, sugeriu a instauração do procedimento de Apuração de Infração Administrativa (art. 182, § 1º, do Regimento Interno TC/MS c/c art. 41, caput e 42, ambos da Lei Complementar n. 160/2012).

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 1632/2022 (pç. 54, fls. 1143-1159), opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão, e recomendou a aplicação de multa, prevista no art. 46, da Lei Orgânica do TCE/MS, bem como a instauração de instrumento de fiscalização apropriado (art. 26, da Lei Orgânica do TCE/MS), para apuração dos valores passíveis de impugnação.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 8614/2022 (pç. 55, fls. 1160-1163), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Idenor Machado (ex-Presidente da Câmara Municipal – fl. 1165), e ao Sr. Laudir Antônio Munaretto (ex-Presidente da Câmara Municipal – fl. 1166). Dessa forma, foram encaminhadas as respostas às intimações e documentos para compor a instrução processual (pçs. 71-75 e 77).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (CCM) emitiu a Análise ANA – DFCGG/CCM – 4040/2023 (pç. 81, fls. 1210-1216), por meio do qual concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 12617/2023 (pç. 84, fls. 1219-1225), opinando:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Câmara Municipal de Dourados-MS, gestão do Sr. **Idenor**

Machado, Vereador Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item V deste parecer, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos VIII e VI do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

II **– APLICAR MULTA** ao responsável Sr. **Idenor Machado**, Vereador Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018;

III – pela instauração de **instrumento de fiscalização apropriado** (art. 26, da LOTCE/MS), para apuração dos valores passíveis de impugnação, quanto ao recebimento de subsídio acima do limite constitucional e recebimento de verbas indenizatórias com fundamento em lei declarada inconstitucional;

IV – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão para que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, e ainda, para que haja observância aos limites constitucionais no pagamento de subsídios aos vereadores (art. 29, inciso VI, “d”, da CF/88); (os destaques constam o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, *b*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 3.857/2015, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 19.363.000,00 para a Câmara Municipal de Dourados, no exercício de 2015 (fl. 1120).

No decorrer do exercício financeiro houve abertura de créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 30, fls. 991-994), de modo que a despesa final foi alterada para R$ 21.456.704,64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - pç. 13, fls. 56-57).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) n. 4320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 5, fls. 36-38), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 6, fls. 39-41) e Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 7, fls. 42-44).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis em comento, verifico incompletude nos resultados apurados no final do exercício das demonstrações nos anexos apropriados, contrariando com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964. Tais irregularidades serão abordadas a seguir, em tópico próprio.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio apontaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dourados, relativa ao exercício de 2015, conforme abaixo discriminado:

1. Remessa da prestação de contas anual ocorreu intempestivamente, não sendo observado o prazo estabelecido (Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14/12/2011, Capítulo I, Sessão II, Item 3.1, “A”, vigente à época);

2. Remessa dos Demonstrativos Fiscais (RGF) ocorreu de forma Intempestiva, não sendo observado o prazo estabelecido (Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Capítulo I, Sessão II, Item 3.2, “A”.);

3. Pagamento a maior de subsídio para os Vereadores totalizando R$ 551.751,64 acima do limite constitucional;

4. Não foram encaminhados os quadros anexos ao Balanço Patrimonial, a saber: Quadro composto pelo Ativo e Passivo Financeiros/Permanentes, em contrariedade ao MCASP 5ª edição, Parte V, e IPC n. 04/2014;

5. Solicitação de Nota Explicativa sobre o valor lançado como Desincorporação de Ativos no valor de R$ 2.358,41, de acordo com o MCASP 6ª edição, Parte V;

6. Ilegalidade no pagamento aos Vereadores a título de Verba Indenizatória no valor de R$ 850.120,46, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.455/2011.

Com relação à remessa da prestação de contas anuais e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2015, identificou-se que os documentos não estão de acordo com o Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14/12/2011, Capítulo I, Sessão

II, Item 3.1, “A” e 3.2, “B” (vigente à época), considerando que a data final da prestação de contas anual foi em 30/3/2016 e a remessa ocorreu em 25/4/2016, e dos Demonstrativos Fiscais (RGF) a data final foi em 5/6/2015 e a remessa ocorreu em 8/6/2015 (fl. 1119).

Portanto, restou evidenciado a irregularidade, razão pela qual impõe-se a aplicação de multa no art. 46, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 em relação a remessa intempestiva da prestação de contas anual, pois quanto a intempestividade da remessa do RGF, essa deverá ocorrer em procedimentos próprio, com fundamento no artigo 182 do Regimento Interno TC-MS, de forma a evitar a aplicação de sanção *bis in idem* sob o mesmo ponto de controle.

Em relação aos pagamentos dos subsídios aos Vereadores, observo que foram pagos acima do teto constitucional, pois considerando as regras constitucionais e a população do Município de Dourados, à época dos fatos, o subsídio para a legislatura 2013-2016 estava limitado no máximo, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais (R$ 20.042,35), ou seja, o subsídio dos Vereadores não poderia ser superior ao valor de R$ 10.021,18.

Nesse ponto, cabe anotar que o atendimento ao limite constitucional fixado na letra “d” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal deve ser observado no momento da promulgação da Lei que fixa os subsídios, e não ano a ano, pois o direito à revisão geral anual para preservação do valor do subsídio do legislativo municipal independe do exercício desse mesmo direito por parte dos legislativos federal e estadual, sob pena de violação ao princípio da anterioridade.

Pois bem, nos termos da Lei n. 3.868/2015, Ato n. 1/2015 – da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado (fl. 1122), no exercício de 2015, o valor dos subsídios foi fixado em R$ 25.322,25 (fl.1109), superando-se indevidamente o máximo permitido.

Ressalto que a legislatura em análise é a 2013-2016, assim, o parâmetro para fixação dos subsídios eram aqueles vigentes em 2012 para os Deputados Estaduais. Nesse contexto, a legislatura dos Vereadores e dos Deputados Estaduais não coincide, cabendo, então, aos Vereadores esperarem até o final da legislatura 2013-2016 para aplicar o Ato n. 1/2015 da Assembleia Estadual.

Inobstante os fatos acima destacados configurarem irregularidade à prestação de contas, essa Corte tem reiteradamente considerado ser indevido impugnar as quantias excedidas a título de subsídios, conforme aresto a seguir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO –

PROVIMENTO PARCIAL. 1. A Constituição Federal é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos de acordo com o número de habitantes (art. 29, VI, da CF/88). Evidenciado o desrespeito ao limite constitucional, resta claro o descumprimento da regra constitucional, ainda que eventualmente o dispêndio final da Câmara Municipal não tenha ultrapassado outros limites, o que confirma a irregularidade do ato.

2. Entretanto, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.

3. Parcial provimento do recurso para excluir a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores. (TCE/MS. AC00 111/2022. TC/3362/2013/001. Tribunal Pleno. Relator: Waldir Neves Barbosa. Data de julgamento: 9/12/2021, publicação: 1/4/2022).

E, de minha relatoria:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –AUDITORIA – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – LIMITES CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – SÚMULA 249 DO TCU – OFENSA AO PRINCÍPIO JURÍDICO DO “NON BIS IN IDEM” – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos (art. 29, VI, b). Verificado que os subsídios dos Vereadores, Primeiro Secretário e Presidente da Câmara Municipal foram fixados acima do valor máximo permitido pelas regras constitucionais (art. 29, VI, b), conforme comprovado nos autos, configurando assim vício na origem, ou seja, no ato normativo fixador, permanece a irregularidade dos atos praticados referentes ao pagamento a maior. 2. **Entretanto, mesmo que comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, uma vez que o vício estava na origem, no ato fixador dos subsídios e, de acordo com “princípio da anterioridade da legislatura”, fora da reponsabilidade subjetiva dos recebedores, considerado, ainda, o cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e a presunção de bo afé dos recebedores (Súmula 249 do Tribunal de Contas da União-TCU).** 3. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente, em observância ao princípio jurídico do “non bis in idem”, quando já penalizado pelo mesmo fato em autos diversos. 4. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar parte da decisão, no sentido de excluir a impugnação de valores e a multa aplicada (TCE/MS. AC00 424/2023. Tribunal Pleno. Relator: Flávio Kayatt. Data de julgamento: 3/8/2023).

Por tudo isso, concordo com a irregularidade apontada neste tópico, visto que latente a violação às disposições do art. 29, VI, d, da Constituição Federal, entretanto, com esteio no posicionamento jurisprudencial dessa Corte de Contas, entendo não ser o caso de impugnar as quantias excedidas, ante a natureza alimentar delas e a presunção de boa-fé dos seus respectivos recebedores.

Quanto à escrituração das demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), as equipes de apoio evidenciaram que não foram encaminhados os quadros anexos ao Balanço Patrimonial, com base no MCASP – 5ª edição, a saber: Quadro composto pelo Ativo e Passivo Financeiros/Permanentes, Compensações e Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial.

A partir disso, verifico que o gestor não logrou êxito em sanar a irregularidade do item 4, motivo pelo qual acompanho as conclusões exaradas pelos órgãos de apoio, já que permanece a irregularidade contrariando ao estabelecido pelo MCASP 5ª edição, Parte V, IPC n. 04/2014 e o art. 42, *caput*, da Lei Orgânica -TCE/MS.

No tocante à solicitação de Nota Explicativa sobre o valor lançado como Desincorporação de Ativos no valor de R$ 2.358,41 (MCASP, 6ª edição, Parte V), observo que não foram devidamente apresentadas.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas, no MCASP e NBC T 16.6 (Resolução n. 1.133/2008 – item 3).

Ainda, verifiquei, no curso do exame desta prestação de contas, que além das pendências anotadas acima, também foram efetuados pagamentos incompatíveis com as atividades desempenhadas pelos Vereadores, a título de Verba Indenizatória no valor de R$ 850.120,46. Trata-se de despesas efetuadas sem finalidade pública e em benefício pessoal de cada Vereador que recebeu ressarcimento, configurando complementação de salário.

De acordo com a Equipe Técnica (fl. 1134), o pagamento das verbas indenizatórias foi alvo de decisão judicial em sede da Ação Popular n. 0801011-

64.2013.8.12.0002, perante a 6ª Vara Cível de Dourados, que transitou em julgado em 8/6/2021. Apesar da proposição de Ação Rescisória, nos autos de n. 1420677-27.2021.8.12.0000, noto que se encontra pendente de julgamento definitivo, permanecendo, até o momento, os efeitos do Acórdão proferido na Ação Popular.

Portanto, o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3455/2011, de Dourados, bem como a regulamentação dos atos administrativos seguintes ou nela embasados, declarando-os nulos de pleno direito.

Outrossim, houve condenação aos Vereadores para ressarcirem os valores recebidos a título de verba indenizatória, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, desde a percepção indevida.

Quanto à impugnação dos valores pagos de forma indevida, para se evitar a cobrança em duplicidade, gerando enriquecimento ilegal por parte do erário, os valores, conforme Acórdão proferido às fls. 311-332 (n. 0801011-64.2013.8.12.0002 – Dourados), serão posteriormente liquidados judicialmente.

Desta feita, constato que às irregularidades apontadas na prestação de contas da Câmara Municipal de Dourados contraria norma legal e constitucional, o que impede a sua aprovação, sujeitando, o então Presidente da Câmara Municipal que autorizou os pagamentos às sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dourados, relativa ao exercício financeiro de 2015, gestão sob responsabilidade de Idenor Machado (ex-Presidente da Câmara Municipal), em decorrência das seguintes impropriedades do(a):

1. Pagamento de subsídio de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, d, da Constituição Federal;

2. Ausência dos quadros anexos ao Balanço Patrimonial, a saber: Quadro composto pelo Ativo e Passivo Financeiros/Permanentes, Compensações e Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, contrariando ao estabelecido pelo MCASP 5ª edição, Parte V, IPC n. 04/2014 e o art. 42, *caput*, da Lei Orgânica -TCE/MS;

3. Pagamentos incompatíveis com as atividades desempenhadas pelos Vereadores, a título de Verba Indenizatória no valor de R$ 850.120,46, ante decisão judicial em sede da Ação Popular n. 0801011- 64.2013.8.12.0002, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3455/2011.

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura,

pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multas, ao Sr. Idenor Machado (ex-Presidente da Câmara Municipal), responsável pela prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dourados, relativa ao exercício financeiro de 2015, assim distribuídas no(s) valor(es) equivalente(s):

a) ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva ao Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas anuais, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

IV – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anuais de gestão, e aplicar multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / VAB